



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação	Aviso do Banco do Conhecimento	Ementário Cível nº 13 NOVO	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica		
Informativo STF nº 866 NOVO	Informativo STJ nº 603 NOVO			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)		

Notícias TJRJ

TJRJ determina que Clube do Flamengo apresente cópia do contrato do ex-zagueiro Samir

Operação conjunta da 1ª Vara de Guapimirim e Secretaria de Segurança fecha casa de prostituição

Justiça nega HC para acusado de participar da morte de turista argentino

Outras notícias...

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

É possível suspender prescrição em casos penais sobrestados por repercussão geral, decide Plenário

O Plenário, por maioria de votos, decidiu que é possível a suspensão do prazo prescricional em processos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral. Conforme os ministros, a suspensão se aplica na ação penal, não se implementando nos inquéritos e procedimentos investigatórios em curso no âmbito do Ministério Público, ficando excluídos também os casos em que haja réu preso. O Plenário

ressalvou ainda possibilidade de o juiz, na instância de origem, determinar a produção de provas consideradas urgentes. A decisão se deu no julgamento de questão de ordem no Recurso Extraordinário (RE) 966177, na sessão desta quarta-feira (7).

Os ministros definiram que o parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual uma vez reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, se aplica ao processo penal. Ainda segundo o Tribunal, a decisão quanto à suspensão nacional não é obrigatória, tratando-se de uma discricionariedade do ministro-relator. A suspensão do prazo prescricional ocorrerá a partir do momento em que o relator implementar a regra prevista do CPC.

O RE 966177 foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça local que considerou atípica a exploração de jogos de azar, prevista na Lei das Contravenções Penais (Lei 3.688/1941). O tema foi considerado de repercussão geral pelo STF em novembro de 2016. A questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal (MPF) e levada a julgamento pelo relator, ministro Luiz Fux, tem como objeto a suspensão do prazo de prescrição enquanto o tema não é apreciado em definitivo pelo STF.

Na sessão desta quarta-feira (7), o ministro Luiz Fux, a partir das propostas surgidas nos debates durante o julgamento, reajustou questões pontuais em voto proferido na quinta-feira (1º). Ele avaliou que a aplicação da suspensão do trâmite dos processos deve ser discricionária ao relator da causa no STF. Segundo seu entendimento, a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 116, inciso I, do Código Penal – até o julgamento definitivo do recurso paradigma pelo Supremo – o relator pode suspender o prazo de prescrição da pretensão punitiva relativa a todos os crimes objeto de ações penais que tenham sido sobrestadas por vinculação ao tema em questão.

O relator consignou ainda que cabe ao juiz da ação penal a prática de atos urgentes no período da suspensão. Além disso, a suspensão da prescrição só ocorre a partir do momento em que o processo é suspenso pela sistemática da repercussão geral. “Entendo ainda que o juiz de piso [da origem], mesmo com o processo suspenso, pode decidir com relação a prisão”, ressaltou.

Divergências

Os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio foram os únicos a divergir do voto do relator e rejeitaram a questão de ordem. Para Fachin, impor barreiras ao fluxo do prazo prescricional legalmente estabelecido significa ampliar o poder punitivo estatal, o que só pode ocorrer, segundo o ministro, por edição de lei. “À mingua de uma previsão legal em sentido formal, a suspensão do fluxo do lapso temporal prescricional não pode ocorrer”, destacou.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a possibilidade de suspensão da jurisdição no território brasileiro mediante ato individual de ministro é conflitante com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, pois inviabiliza o processo e sua tramitação. Ainda segundo seu entendimento, o artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC não pode ser aplicado ao processo penal. “O processo-crime pressupõe instrução e há elementos a serem coligidos que podem se perder no tempo, principalmente quando se esperará o julgamento do recurso extraordinário em que admitida a repercussão geral pelo Plenário do Supremo”, ponderou. O ministro posicionou-se ainda em seu voto pela inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC.

Processo: RE 966177

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

[Ressarcimento do fiador de aluguel conserva prazo de prescrição da dívida original](#)

O pagamento de dívida de contrato de aluguel pelo fiador não altera o prazo prescricional para o ajuizamento

de ação de regresso contra o devedor originário, que continua sendo de três anos. O que muda é apenas o marco inicial do prazo, que passa a ser o dia da quitação da dívida, em vez da data de seu vencimento.

Com esse entendimento, os ministros da Terceira Turma restabeleceram sentença que considerou prescrito o direito de um fiador entrar com ação de ressarcimento contra o devedor principal.

A ação foi proposta quatro anos e oito meses após o pagamento da dívida e, segundo o relator do caso no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, não houve nova relação jurídica capaz de modificar os prazos prescricionais, já que o pagamento feito pelo fiador é apenas uma sub-rogação da obrigação.

“Dessa forma, ocorrendo a sub-rogação do fiador nos direitos do credor, em razão do pagamento da dívida objeto de contrato de locação, permanecem todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional, modificando-se tão somente o sujeito ativo (credor), e, também, por óbvio, o termo inicial do lapso prescricional, que, no caso, será a data do pagamento da dívida pelo fiador, e não a de seu vencimento”, explicou o ministro.

Obrigação pessoal

Segundo o artigo 206 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional relativo à cobrança de aluguéis é de três anos. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que houve mudança na relação jurídica, que passou a ser uma obrigação pessoal, com prazo prescricional de dez anos.

Assim, o TJSP aplicou a prescrição do artigo 205 do código, prevista para as relações de natureza pessoal, por considerar que o fiador não buscava receber um aluguel do devedor, mas sim exercer o direito de regresso decorrente de uma dívida paga em nome de terceiro.

Mera substituição

Segundo o ministro Bellizze, no entanto, a correta interpretação do caso conduz à manutenção da relação jurídica e, conseqüentemente, à aplicação do prazo prescricional previsto para a obrigação inicial (pagamento de aluguel).

Ele apontou que, nos termos do artigo 831 do Código Civil, "o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor". Além disso, o artigo 349 estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

De acordo com o ministro, o pagamento feito com sub-rogação não extingue a obrigação principal, ocorrendo apenas uma substituição do sujeito ativo, sem o surgimento de nova dívida, fato que seria capaz de ensejar nova relação jurídica.

Processo: REsp 1432999

[Leia mais...](#)

Negado novo pedido de liberdade ao ex-governador Sérgio Cabral

A Quinta Turma negou pedido de revogação da prisão preventiva do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, investigado no âmbito da Operação Lava Jato pelos supostos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A decisão foi unânime.

Em maio, a Sexta Turma já havia negado pedido de liberdade ao ex-governador fluminense, mas relacionado à Operação Calicute.

A custódia preventiva de Cabral foi determinada em novembro de 2016 pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba. Em sua decisão, o magistrado levou em conta indícios da participação do político em esquema de recebimento de mais de R\$ 2 milhões em vantagem indevida por meio de contrato entre a Petrobras e a construtora Andrade Gutierrez para a realização de obras de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro.

Ao negar o pedido inicial de habeas corpus, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também apontou indícios de recebimento de propina de várias empreiteiras em outras obras no estado, como a reforma do estádio do Maracanã, o que estaria a indicar a reiteração delitiva.

Corrupção e violência

No recurso em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que Sérgio Cabral é réu primário, possui bons antecedentes e endereço fixo. Ainda segundo a defesa, não houve violência ou grave ameaça nos supostos delitos e, além disso, a gravidade dos crimes, por si só, não seria fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, que poderia ser substituída por outras medidas cautelares.

O relator do recurso, ministro Felix Fischer, destacou que, na decisão que decretou a prisão preventiva do ex-governador, o juiz considerou haver provas que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, de forma que a reclusão tem a finalidade de evitar a prática de novos crimes. Além disso, destacou o ministro, o decreto prisional também apontou a manutenção da influência de Cabral mesmo após o fim de seus dois mandatos como chefe do Executivo fluminense.

Em relação à alegação da ausência de violência ou de grave ameaça, o relator ressaltou que “a corrupção, ainda mais quando envolve cifras milionárias, também causa, quase de imediato, mortes e violência, pois hospitais e escolas, por exemplo, deixam de prestar os serviços essenciais que deles se esperam, gerando assim mais mortes e falta de oportunidades sociais, e aumentando, com isso, a desigualdade social, o que gera, por sua vez, mais violência”.

Rastreamento

De acordo com o ministro Fischer, o magistrado de primeiro grau também argumentou que ainda não foi possível rastrear parcela considerável da propina que teria sido paga ao ex-governador. Segundo os indícios dos autos, pelo menos R\$ 7 milhões em propina ainda não teriam destino identificado.

“Permitir a liberdade do recorrente significa diminuir as chances de haver o rastreamento e o sequestro das vantagens indevidas recebidas. Isso, evidentemente, frustraria a aplicação da lei penal, no sentido de impossibilitar o sequestro das quantias recebidas indevidamente”, concluiu o ministro ao negar o pedido de revogação da prisão preventiva.

Processo: RHC 82830

[Leia mais...](#)

Terceira Turma confirma arrematação em juízo trabalhista após falência decretada sob o DL 7.661

Com base no Decreto-Lei 7.661/45, a Terceira Turma considerou válida arrematação realizada em processo trabalhista após a decretação judicial de falência. De forma unânime, o colegiado também concluiu ser inviável a declaração de ineficácia da alienação judicial por decisão interlocutória no curso do processo falimentar.

A falência da empresa foi decretada em 1985. Um ano depois, o imóvel foi arrematado em reclamação trabalhista por uma companhia de transportes e, em 1989, foi transferido para outra empresa.

Em 2000, no curso do processo de falência, o juiz declarou a nulidade de todos os registros de compra e venda efetuados na matrícula do imóvel após a quebra. A decisão teve como base o artigo 40 do Decreto-Lei 7.661/45, que regula os efeitos da decretação da quebra contra o falido, impossibilitando-o de administrar seus bens.

Alienação coativa

O relator do caso no STJ, ministro Moura Ribeiro, lembrou que, em relação à mesma legislação, o artigo 52 enumera os atos praticados pelo falido que são tidos como ineficazes, caso eles ocorram após o decreto de falência. Estão entre esses atos as transcrições de transferência de propriedade entre vivos e a averbação relativa a imóveis.

No entanto, explicou o relator, nenhum dos dispositivos legais da legislação revogada fazem referência à arrematação – ato de alienação coativa, que prescinde da participação do devedor, realizando-se mesmo contra a sua vontade.

“Portanto, a ineficácia dos atos de transferência de propriedade, elencados no artigo 52, VII e VIII, da antiga Lei de Falências, não abrange a hipótese de arrematação, negócio jurídico celebrado entre o Estado e o adquirente”, apontou o ministro.

No voto, que foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado, o relator concluiu ainda que, ainda que fosse possível declarar a ineficácia do ato, não caberia ao juízo de falência a decretação incidental de ineficácia do registro imobiliário, “fazendo-se necessário o ajuizamento da ação revocatória pelo síndico ou por qualquer credor, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratou (artigos 53 e 55 do Decreto-Lei 7.661/45)”.

Processo: REsp 1662359

[Leia mais...](#)

Quinta Turma reconhece inépcia da denúncia e tranca ação penal contra advogado

Em decisão unânime, a Quinta Turma trancou ação penal movida contra um advogado denunciado por fraude em licitação e lavagem de dinheiro em ação civil pública movida para apurar supostas fraudes em licitações no município de Senador Pompeu (CE).

De acordo com a denúncia, o advogado, na qualidade de assessor jurídico do município, emitiu parecer opinativo em licitação recomendando a homologação do procedimento. A defesa alegou inépcia da denúncia em razão de não ter sido apontada qual seria sua participação na atividade ilícita e nem apresentadas provas de seu envolvimento no suposto esquema.

Rotina

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acolheu os argumentos. Ele reconheceu que o nome do advogado não foi citado na individualização das condutas dos denunciados e que a denúncia apenas apontou que ele emitiu parecer favorável à licitação, sem nenhuma circunstância que o vincule, subjetivamente, ao crime.

“Tal deficiência, à evidência, prejudica o exercício da defesa, porquanto emitir pareceres faz parte da rotina de um advogado de ente público em âmbito administrativo, de forma que a descrição desse ato, por si só, não é suficiente para a configuração de nenhum dos crimes imputados ao recorrente, o que revela, de forma patente e manifesta, a inépcia da exordial com relação a todos os crimes imputados”, disse o ministro.

Com a decisão, foi trancada a ação penal contra o advogado, sem prejuízo de que outra possa ser oferecida.

Processo: RHC 44582

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

[Audiência de custódia chega em três meses ao interior fluminense](#)

[Ministra Cármen Lúcia agradece a juízes](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

Edição de Legislação

Medida Provisória nº 784, de 07.06.2017 - Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Decreto Federal nº 9.076, de 07.06.2017 - Dispõe sobre a Conferência Nacional das Cidades.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

Julgados Indicados

0017387-33.2017.8.19.0000 – rel. Des. Cláudio Dell’Orto, j. 07.06.2017 e 08.06.2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ARBITRAL: decisão unânime de tribunal arbitral. O ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.307/96 (LArb), COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.129/2015, DEFINE AS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL. LIMITE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: a norma derivada do artigo 33, §2º da LArb estabelece que o Estado-Juiz declarará a nulidade da sentença arbitral exclusivamente nas hipóteses previstas no artigo 32 e determinará que o árbitro ou tribunal arbitral profira nova sentença. Vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito da causa submetida à arbitragem. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO: decisão judicial liminar de urgência, fundamentada no artigo 21, §2º da LArb, que declara cerceamento do direito de defesa da parte vencida na arbitragem. Probabilidade do direito que dependerá da produção de prova sobre a regularidade da atuação da corte arbitral. Alegação de risco ao resultado útil do processo, caso seja cumprida a sentença arbitral, fundamentada exclusivamente em alegações do condenado na sentença arbitral. Inexistência de prova pré-constituída idônea capaz de fundamentar a imediata e liminar ineficácia da sentença arbitral. PONDERAÇÃO DE VALORES: PREVALÊNCIA DO EFEITO VINCULANTE DA CLÁUSULA OU COMPROMISSO ARBITRAL E DA INEVITABILIDADE DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL: o artigo 33, §3º, da LArb admite, também, a impugnação fundamentada na nulidade da sentença arbitral. Inexistência de risco de execução de sentença arbitral nula diante dos mecanismos jurídicos de controle que poderão ser manejados. TESE: “Na ação anulatória de sentença arbitral a antecipação da tutela de mérito deve ser ponderada a partir dos princípios da prevalência do efeito vinculante da cláusula ou compromisso arbitral e da inevitabilidade dos efeitos da sentença arbitral, que garantem a eficácia da arbitragem.” PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado o agravo interno.

[Leia mais...](#)


Fonte: Décima Oitava Câmara Cível

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Prevenções Históricas – 1ª Vice-Presidência
Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções Históricas](#) (Imagem abaixo).

O quadro completo se encontra disponibilizado no Banco do Conhecimento em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#).



PREVENÇÕES HISTÓRICAS DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

9. PALACE II SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E AGROPECUARIA LTDA E MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (4ª Vara Empresarial da Capital)	
7ª CÂMARA	DESEMBARGADOR
0016107-86.2001.8.19.0000 (2001.002.02452)	PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA
0004346-87.2003.8.19.0000 (2003.002.09691)	CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
0037109-41.2003.8.19.0001 (2004.001.08387)	MAURICIO CALDAS LOPES
0126090-80.2002.8.19.0001 (2004.001.00536)	RICARDO RODRIGUES CARDOZO
0126164-37.2002.8.19.0001 (2005.001.01752)	HELDA LIMA MEIRELES
0095602-11.2003.8.19.0001 (2005.001.12614)	JOSE CARLOS PAES
0041563-30.2004.8.19.0001 (2005.001.14612)	MARIA HENRIQUETA LOBO
0222263-93.2007.8.19.0001	LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
0029955-81.2017.8.19.0000	ANDRÉ GUSTAVO CORREA DE ANDRADE

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br